



PARECER Nº _____, DE 2020
(DEP. LEANDRO GRASS)

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI nº 1.308, de 2020, que *estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308/2020, de autoria do Deputado Delmasso, determina, no art. 1º, que “o agente público, servidor ou não, vinculado aos Poderes do Distrito Federal, que praticar os atos ilícitos previstos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429/1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei”.

No art. 2º da proposição, determina-se que “será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no art. da Lei de Improbidade Administrativa, dependendo da natureza da infração”. No § 1º do art. 2º, afirma-se que “o agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública”. No § 2º desse mesmo artigo, é estabelecido que “a aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública e à suspensão dos direitos políticos”. De acordo com o § 3º do art. 2º, “o valor da multa administrativa prevista no *caput* será fixado por meio de ato regulatório, a critério da autoridade competente, observadas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, devendo seu valor ser revertido em favor de fundos ou programas destinados a realização ações de combate à corrupção”. Por fim, o § 4º do art. 2º, estabelece que “o valor da multa administrativa prevista no *caput* deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência”.

No art. 3º, determina-se que o Poder Executivo "regulamente esta lei no couber". Segue-se, no art. 4º, cláusula de vigência a partir da data da publicação da norma.

Na justificação do PL 1.308/2020, afirma-se que "o presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública. Baseando-se na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" –, esta propositura prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa. O Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposta, limitando-se a impor ao agente público ímprobo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas. Cabendo ao Estado "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", em atenção ao artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Afirma-se, ainda, que "é certo que a corrupção e a malversação de recursos públicos já perfazem, de per si, atos ilícitos abomináveis que devem ser rigorosamente apurados e punidos na forma da lei. Mais repulsivo ainda quando tais atos são praticados em épocas de enfrentamento de pandemia ou calamidade pública, ocasiões em que a população permanece consternada e o Estado luta diariamente buscando melhores soluções para o enfrentamento dos incontáveis problemas causados pela situação de exceção. Aos agentes públicos cabe gerir de forma proba a máquina pública, garantindo o fornecimento dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia ou estado de calamidade, sem desviar-se da necessidade moral e legal de se manter as contas públicas em ordem. Assim, a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona. Caberá ao Poder Executivo regulamentar este Projeto, indicando a forma de apuração dos fatos, o procedimento administrativo a ser adotado os requisitos para a imposição da pena administrativa ora prevista e os órgãos públicos competentes para tanto".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 69-C, II, "b" atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito acerca de sistema de corregedoria.

O Projeto de Lei nº 1.308/2020 objetiva, principalmente, estabelecer penalidades em razão do cometimento de atos ilícitos praticados em situação de "pandemias ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes", bem como a perda do cargo ou função no âmbito da administração pública distrital.

De fato, a proposição do Excelentíssimo Deputado Delmasso parece-me oportuna. Com efeito, estamos diante de uma pandemia que vai deixar ainda muitos rastros no Distrito Federal e, por que não, em todo o Brasil. É preciso bastante seriedade para lidar com a coisa pública. Os princípios constitucionais da Administração Pública, consoante disposto nos artigos 37 da Constituição Federal e 19 da Lei Orgânica orientam a postura do servidor público.

Assim, agir em descompasso com tais princípios gera uma série de consequências

nefastas para toda a sociedade. Recordo que, no Distrito Federal, o Ministério Público, motivado por suas investigações e por denúncias feitas pela sociedade civil e por este mandato, iniciou investigações que apuram, ao menos em tese, o desvio de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) na compra de testes rápidos.

Há ainda uma série de outras denúncias em apuração, acerca dos hospitais de campanha, dos leitos de UTI superfaturados, além das compras de insumos feitas de forma diversa daquela que a lei preconiza. Isso tudo em tempos de pandemia e que os requisitos de compra estão flexibilizados, o que torna a situação ainda mais grave.

Por isso considero que o projeto é bastante meritório, uma vez que tende a punir os servidores públicos que agem em descompasso com a legislação, sobretudo nos tempos de pandemia e/ou calamidade pública.

Apenas registro que esse projeto estar sob minha relatoria reforça ainda mais a sensação de que tivemos uma oportunidade de cumprir o nosso dever e não o fizemos. E digo isso porque a Câmara Legislativa do Distrito Federal se absteve de investigar tais fatos, porquanto negou a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar tais atos, a CPI da Pandemia. No entanto, isso não vai impedir que a fiscalização continue e, na medida do possível, possa auxiliar na resolução de todos esses fatos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da iniciativa do projeto, o que, a despeito do mérito, possuo dúvidas sobre a sua admissibilidade, deverá a Comissão de Constituição e Justiça, se manifestar, visto que em disposição expressa no art. 62, II do RICLDF, é vedado a qualquer comissão se manifestar sobre matéria alheia à sua competência.

Por esses motivos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO NO MÉRITO**, do Projeto de Lei nº 1.308/2020 nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

Deputado LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 05/10/2020, às 21:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0220300** Código CRC: **F95B9CF9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00033356/2020-53

0220300v4